

A Ilustre Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Cantagalo/RJ.

Referência: Processo Administrativo nº 002456/2023

Tomada de Preços nº 000109/2023

CONSTRUTORA MDM LTDA, com sede a Rua Serafim de Barros, S/N, Santos Reis, Macuco/RJ, inscrita no CNPJ nº 37.541.337/0001-16, neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Sra. **MARIA APARECIDA BASTOS DA SILVA**, portadora da Carteira de Identidade nº 08.494.034-5, expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF nº 008.515.297-80, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

RECEBIDO
EM 05/02/2024
JUNTO
AOS AUTOS -
16,08 H.

37.541.337/0001-16
CONSTRUTORA
M D M LTDA

Assim, considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 29 de janeiro de 2024, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 05 de fevereiro de 2024.

II – SÍNTESE DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Cantagalo lançou o edital da Tomada de Preços nº 000109/2023, objetivando contratar *“empresa especializada para construção de academia ao ar livre em Campo Alegre, 4º distrito de Cantagalo-RJ”*.

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa recorrente inabilitada no certame.

Consoante se vislumbra da respectiva Ata, a justificativa para tal decisão foi a empresa ora Recorrente *“não apresentou qualificação técnico-operacional para o item “instalação de aparelhos de ginástica ou brinquedos (...)” e “alambrados”; registra-se que a qualificação econômico-financeira necessita de diligência, já que não houve a entrega dos balancetes analíticos dos meses anteriores ao certame, conforme exigido no item 14.5.1.a4) do edital.”*

Todavia, com todas as venias devidas ao competente Presidente da CPL e sua equipe, através de realização de simples diligência seria possível a constatação do cumprimento integral de todas as exigências editalícias, na forma exigida na legislação de regência, conforme será devidamente demonstrado abaixo.

Assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão permanente de licitação desta prefeitura, a decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações públicas, sobretudo diante de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, que passaremos a expor abaixo.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Durante a sessão pública do certame a empresa recorrente foi surpreendida pela decisão que a declarou inabilitada. Conforme já mencionado alhures, a inabilitação desta Recorrente foi em decorrência de não ter apresentado *“qualificação técnico-operacional para o item “instalação de aparelhos de ginástica ou brinquedos (...)” e “alambrados”; registra-se que a qualificação econômico-financeira necessita de diligência, já que não houve a entrega dos balancetes analíticos dos meses anteriores ao certame, conforme exigido no item 14.5.1.a4) do edital.”*

Assim, com o intuito de facilitar o entendimento, seguem, em tópicos específicos e separados, a demonstração de cumprimento integral de todas as exigências editalícias e legais.

III.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO PROFISSIONAL DA LICITANTE:

Como é cediço, a capacidade técnica operacional e técnico profissional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa (ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

37.541.337/0001-16
CONSTRUTORA
M D M LTDA

CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

A Licitante/Recorrente, possui vasto acervo que a capacita/habilita ao objeto do certame.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade, conforme previsto expressamente no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93 e no próprio Edital em apreço:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital em referência, pede para fins de comprovação de capacidade técnica-operacional da licitante:

14.6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

a) Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

37.541.337/0001-16
CONSTRUTORA
M D M LTDA

a.1) Será exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

- Para os serviços de instalação de aparelhos de ginástica ou brinquedos em parques infantis, academias, praças ou clubes, a instalação igual ou superior a 8,00 unidades.

- Para os serviços de execução de montagem de alambrado de estrutura metálica em campos, quadras ou mobiliário esportivo ou recreativo uma área executada igual ou superior a 401, 76 m², correspondente a 45,00% dos serviços de revestimento contratada.

(...)

14.6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

a) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

- Para o Engenheiro Civil: serviços de execução de cercamento de alambrados em estruturas metálicas e instalação de aparelhos de ginástica e/ou brinquedos em parques infantis.

- Para o Arquiteto e Urbanista: serviços de execução de cercamento de alambrados em estruturas metálicas e instalação de aparelhos de ginástica e/ou brinquedos em parques infantis.

A recorrente apresentou para cumprir fins de capacidade técnica operacional profissional atestados devidamente registrados no CREA, de seu responsável técnico

referente aos itens de maior relevância, observando o que diz o art 30 da Lei 8666, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I — registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ao analisamos o escopo dos serviços, os itens de maior relevância se restringem: a) de instalação de aparelhos de ginástica ou brinquedos em parques infantis, academias, praças ou clubes; e b) execução de montagem de alambrado de estrutura metálica em campos, quadras ou mobiliário esportivo ou recreativo. Desta forma, se analisarmos os atestados do profissional apresentado, vislumbra-se que atende aos itens de maior relevância, conforme previsto expressamente no art. 30, da lei 8.666/93.

Com efeito, em que pese tal informação já constar da planilha que acompanha o respectivo atestado de qualificação técnica apresentado, a partir de simples diligência, é possível constatar que, no que tange ao serviço de instalação de aparelhos de ginástica ou brinquedos em parques infantis, academias, praças ou clubes, que esta licitante/recorrente executou a instalação dos seguintes brinquedos:

➤ 2 (duas) gangorras;

37.541.337/0001-16
CONSTRUTORA
M D M LTDA

- 01 (um) balanço em tora;
- 01 (um) trepa-trepa de corda;
- 02 (dois) balanços de corrente;
- 01 (um) escorrega de madeira;
- 01 (um) escorrega na vertical de ferro (bombeiro);
- 01 (uma) casinha de madeira.

Portanto, considerando que no indicado edital é exigido ao menos a instalação de 08 (oito) equipamentos/brinquedos, é fácil constatar o cumprimento por esta recorrente de tal exigência editalícia, posto terem sido instalados para a prefeitura Municipal de Macuco o total de 09 (nove) brinquedos, superando, assim, o mínimo exigido.

Segue, abaixo, relatório fotográfico que comprova a execução da instalação dos indicados brinquedos, com o intuito de comprovação do ora alegado:



37.541.337/0001-16
CONSTRUTORA
M D M LTDA



37.541.337/0001-1
CONSTRUTORA
M D M LTDA



Por outro lado, no que concerne aos serviços de execução de montagem de alambrado de estrutura metálica em campos, quadras ou mobiliário esportivo ou recreativo, certo é que há evidente erro de digitação no quantitativo mínimo exigido, visto que, consoante previsão exarada na cláusula 14.6.3., em seu subitem “a.1”, é exigida a comprovação de execução de uma área igual ou superior a 401, 76 m², que corresponderia a 45,00% dos indicados serviços.

Todavia, em que pese a reconhecida competência da profissional responsável pela elaboração do Edital de Licitação, certo é que, consoante se vislumbra da Planilha Orçamentária e do respectivo Memorial Descritivo, a totalidade prevista para o item em testilha (código EMOP nº 09.015.0066-0) é de 49,44 metros quadrados, razão pela qual a quantidade exigida para comprovação técnico operacional encontra-se completamente acima aos limites fixados pela legislação de regência, notadamente ao previsto pelo já transcrito artigo 30, da Lei 8.666/1993.

Desta feita, a exigência de atestado de capacidade técnica de serviços em quantitativo quase 10 (dez) vezes maior que aquele licitado, configura uma exigência editalícia restritiva de competição, nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93.

37.541/337/0001-1
CONSTRUTORA
M D M LTDA

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

l-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Há que salientar, ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato. Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela recorrente.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante.

Não pode, de forma alguma, transformar-se numa "trincheira" que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame — notadamente no envelope 01 (um) — que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

37.541.337/0001-16
CONSTRUTORA
M D M LTDA

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, obra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, *verbis*:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ' ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes "

Assim, considerando que a documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado, certo é que a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inhabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte:

37.541.387/0001-10
CONSTRUTORA
M D M LTDA

“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes”.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão.

III.2 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE:

Noutro giro, tendo em vista a empresa ora Recorrente possuir em total consonância com as determinações e exigências formuladas, tanto no respectivo edital licitatório, quanto na legislação de regência, a integralidade do Balanço Patrimonial, configurando, portanto, condição atendida por esta licitante quando da data de apresentação da proposta, a comissão permanente de licitação tem a liberdade para realizar diligências, o que no caso da empresa recorrente se mostra(ou) oportuno, sendo, inclusive, registrada em Ata pela CPL

Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União. Vejamos:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro” (Acórdão 1211/2021-Plenário-TCU).

37.541.327/0001-16
CONSTRUTORA
M D M LTDA

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015-Plenário-TCU).

Tomando por base este entendimento e privilegiando o formalismo moderado, a comissão permanente de licitação tinha duas opções: considerar o documento apresentado pela recorrente, já que a integralidade do Balanço Patrimonial foi apresentado, parte em meio físico e parte em meio digital; ou abrir prazo e realizar diligência, para fins de confirmar que esta licitante possui o Balanço Patrimonial em consonância com as exigências trazidas pelo edital de licitação, garantindo, desta forma, a prevalência do interesse público, substanciada na busca da melhor proposta.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”. (Acórdão 2730/2015-Plenário-TCU).

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda,

37.541.337/0001-16
CONSTRUTORA
M D M LTDA

as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados". (Acórdão 357/2015-Plenário-TCU)

Assim, segue a documentação solicitada pela equipe da CPL, sanando a indicada falha formal sanável.

IV – REQUERIMENTOS:

Pelo exposto, conforme os fatos e argumentos apresentados, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, e que no mais será suprido pelo notável saber jurídico dos integrantes da competente Comissão Permanente de Licitações, requer:

1 – O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;

2 – Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo, assim, a r. decisão que a inabilitou;

3 – Na hipótese desta comissão entender necessário, o que se admite apenas em sede de argumentação, seja determinada a realização de diligências externas para: a) confirmar que esta Recorrente possui Balanço Patrimonial em consonância com o exigido no item 14.5.1 do edital licitatório, que assim proceda, juntando a documentação ora apresentada, concernente na íntegra do indicado Balanço; b) a fim de verificar a execução dos serviços objeto da atestado de qualificação técnico-operacional/técnico-profissional apresentados é realmente compatível em características, prazos e quantitativos com o objeto do certame em foco, seja realizada vistoria *in loco*, no Município de Macuco;

4 – Caso a Douta Comissão Permanente de Licitações opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei

37.541.337/0001-16
CONSTRUTORA
M D M LTDA

8666/1993, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, para análise e posterior decisão.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Macuco, 05 de fevereiro de 2023.


CONSTRUTORA MDM LTDA
CNPJ nº 37.541.337/0001-16
neste ato representada por
MARIA APARECIDA BASTOS DA SILVA
CPF nº 008.515.297-80